

REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.735/2014 PARA CONCRETIZAR AS EXPECTATIVAS DE MELHORIA DE ACESSO A BIODIVERSIDADE

Joseliza Alessandra Vanzela Turine¹, Maria Ligia Rodrigues Macedo²

1. Estudante de Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade da Rede Pro-Centro-Oeste, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Juíza de Direito do TJ/MS, * joselizav@gmail.com

2. Pesquisadora do Departamento de Tecnologia de Alimentos e Ciências da Saúde, UFMS/Campo Grande/MS

Palavras Chave: *Biodiversidade, Patrimônio Genético, Meio Ambiente.*

Introdução

O acesso ao patrimônio genético, transferência de tecnologia e repartição de benefícios de produtos oriundos da biodiversidade é questão que demanda debates no contexto jurídico nacional e internacional. Reconhecido na Convenção de Diversidade Biológica-CDB o direito soberano do Estado aos seus recursos naturais, a este compete regular a forma como deverá ocorrer o acesso, com legislação nacional apta a criar condições para permitir o uso sustentável e a instituição de mecanismos financeiros para justa remuneração pela utilização dos resultados do patrimônio genético. O art. 225, II da Constituição Federal dispõe ser incumbência do Poder Público preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do país, com fiscalização das entidades que se dediquem à pesquisa e à manipulação de material genético. Nesse contexto, foi expedida a Medida Provisória nº 2.186-16/2001 com o intuito de regulamentar a Constituição, norma que é objeto de constantes críticas sob fundamento de dificultar o acesso a biodiversidade para pesquisa científica. Diante disso, estudos foram efetivados para viabilizar um marco legal que atenda, simultânea e principalmente, às necessidades de acesso a biodiversidade de modo sustentável, avanço da pesquisa científica e progresso econômico. Esses estudos resultaram no Projeto de Lei nº 7735/2014, de iniciativa do Poder Executivo, aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal. A redação prevista no art. 3º do PL permitirá que pesquisas antes sujeitas a um processo de autorização dificultoso possam ser realizadas mediante cadastro, o que traz uma luz de facilitação ao processo para amparar o desenvolvimento científico e tecnológico com lastro na biodiversidade. Referido artigo, entretanto, submete a fiscalização da atividade às condições estabelecidas na lei e no seu regulamento. Diversas questões jurídicas decorrem de tal norma, sobretudo os limites ao poder regulamentar nela previsto, que demandarão análises futuras, sempre tendo como parâmetro o desenvolvimento sustentável e o estímulo à pesquisa científica, evitando-se que a novidade contida no PL, ainda quando convertido em lei, encontre seu fim no poder regulamentar.

Resultados e Discussão

Buscando soluções para conciliar os regramentos da CDB, a qual o Brasil ratificou em 1992, bem como as normas constitucionais referentes ao acesso à biodiversidade, estudos técnicos envolvendo governo, comunidade científica e setor produtivo culminaram na propositura de um novo marco legal para uso da biodiversidade. O PL nº 7735/2014, de iniciativa do Poder Executivo, relativamente a regulamentação do acesso ao patrimônio genético existente no país, para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico apresenta, a primeira vista, uma possibilidade para os setores científico e produtivo. A

submissão da fiscalização e restrição dos cadastros para acesso ao patrimônio genético a regulamento pode configurar-se em um fator impactante na segurança jurídica. O poder regulamentar decorre da Constituição Federal (art. 84, IV), podendo ser explicado como a faculdade concedida ao Poder Executivo para editar normas visando concretizar a aplicação da lei. O regulamento deve submeter-se a lei. Estabelecer-se que a fiscalização e restrições sujeitam-se às condições estabelecidas em lei e regulamento pode gerar uma situação de insegurança jurídica aos envolvidos no processo, como pesquisadores, comunidades e empresas. Estabelecida uma situação de insegurança jurídica, será comprometido o propósito de criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável não só pelos brasileiros que detêm os recursos da biodiversidade em seu território soberano, mas também pelas partes contratantes da CDB. Com isso, poderá continuar a se interpor um obstáculo ao conhecimento da biodiversidade, cujo maior valor, seja cultural, científico ou econômico, se dá com o conhecimento. Esse desconhecimento atua como fator limitante no desenvolvimento de capacitação científica, técnica e institucional para conhecimento adequado ao planejamento e implementação de medidas adequadas à própria sustentabilidade, impondo-se, assim, um círculo de desconhecimento que atua, por fim, em desfavor da própria biodiversidade.

Conclusões

Essa discussão é um dos temas de uma tese de doutorado, em andamento, na qual se propõe a análise do contexto normativo que envolve a biotecnologia e a biodiversidade, em consonância com os direitos fundamentais à vida e à saúde. Certo que o PL excluiu da possibilidade de cadastro as pesquisas que envolvam o patrimônio genético humano e as que visem a resultados futuros na alimentação e agropecuária. Outras utilizações da biodiversidade afora estas, sobretudo a produção de fármacos, estão estreitamente vinculadas aos direitos à vida e à saúde. Aliado a isso o conhecimento da biodiversidade pode colaborar com o preceito constitucional de manutenção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Nessa linha, a pergunta que resta é como proteger o que não se conhece? Como avaliar os impactos das alterações climáticas em uma biodiversidade que não tem seus contornos elucidados? O conhecimento dado pela ciência é que trará a luz necessária às ações concretas de proteção ambiental em face das mudanças ocorridas por ação do próprio homem.

Agradecimentos

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia de MS (FUNDECT) e a CAPES.